

**Lei n.º 44/2006,
de 25 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 20.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, e 52-A/2005, de 10 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.
2. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;
 - b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
 - c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.
3. O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir.
4. A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.

Artigo 20.º
[...]

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;

m)...

n) ...

o) ...

2. ...

3. ...»

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no 1.º dia da próxima legislatura.